Consulta da Movimentação Número: 29

PROCESSO

0002626-46.2009.4.03.6114

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/03/2010 p/ Sentenca

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio

Tipo: B - Com mérito/Sentença

homologatória/repetitiva Livro: 15 Reg.:

1939/2010 Folha(s): 252

"Vistos em sentenca. A autora ajuizou a presente ação ordinária anulatória de multa aplicada em seu desfavor, aduzindo ofensa aos seguintes primados: i) legalidade; ii) necessidade de fundamentação das decisões administrativas; iii) razoabilidade e proporcionalidade.Juntou documentos de fls. 21/98.Manifestação da autora juntando guia de depósito judicial do valor exigido às fls. 138/142. Manifestação da autora juntando cópias às fls. 147/163.Deferida a tutela antecipada às fls. 165 e verso.Citados, os réus apresentaram contestação conjunta (fls. 174/185), pugnando pela improcedência da ação. Juntaram documentos de fls. 186/189. Réplica da autora de fls. 196/199, juntando documentos de fls. 200/218.É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, observe a secretaria o contido à fl. 173, excluindo o nome da causídica do sistema processual para efeito de intimações.Quanto ao mérito, a autora busca nestes autos a anulação do auto de infração n. 1804770 lavrado contra si em 16/05/2008 por divergências, a menor, quanto aos pesos informados nas embalagens de mercadoria por ela comercializada.I) Ofensa à legalidade: A questão de há muito se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as multas aplicadas pelo INMETRO com supedâneo na Portaria n. 74/95, não inovam o ordenamento jurídico, uma vez que nada mais representam que a transcrição das previsões contidas nas leis nºs 5966/73 e 9933/99.Confirase, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LACRES. **PORTARIAS** CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da autuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO.II - Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado. Precedente: REsp nº. 597.275/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1087399/RS,

Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, **PRIMEIRA** TURMA, julgado em 25/11/2008, 01/12/2008)PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PORTARIA DO INMETRO. LEI N. 3º E 5º). 5.966/73 (ARTS LEGALIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.1. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.2. Não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.(...)5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.(REsp 502.025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI 5.933/73. **PORTARIAS** DO INMETRO. LEGALIDADE.(...)2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art.2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002).5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: "Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de

1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...)". Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95.6. Recurso especial desprovido.(REsp 597.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004 p. Fundamentação, razoabilidade proporcionalidade:A alegação de ausência de fundamentação quanto à multa aplicada e nas decisões proferidas em sede de impugnação e recurso administrativo não resistem a uma análise dos documentos carreados aos autos, os quais evidenciam que o auto de infração lavrado possui a narração das infrações praticadas, além dos fundamentos legais da multa aplicada, bem como a intimação da autora para acompanhar as medições realizadas (vide fls. 28/31).As decisões administrativas proferidas, outrossim, foram embasadas em pareceres emitidos pelas áreas administrativas competentes, ou seja, encontramse devidamente fundamentadas. Restou obedecido, portanto, o comando constitucional exarado pelo art. 5°, LV, da CF/88, que trata das garantias do contraditório e da ampla defesa, inclusive na seara administrativa. Apenas observo que o art. 93, da CF/88, inserido que está no Capítulo que trata do Poder Judiciário, não guarda qualquer correlação com o presente caso. Também restou observado o disposto pelo artigo 48, da lei n. 9784/99.Por fim, tendo em vista o montante aplicado a título de multa, não vislumbro qualquer ofensa aos primados da proporcionalidade e razoabilidade. Não se olvide, ademais, que as multas devem possuir caráter repressivo e preventivo, ou seja, devem ser previstas e impostas em montante que desestimule a prática de atos infracionais por parte dos administrados.Não podem, portanto, ser fixadas em patamares ínfimos ou módicos, sob pena de frustração dos objetivos e perda da própria razão de ser de sua prescrição. Foi a mesma fixada, outrossim, em conformidade com as prescrições legais, nada havendo que se reparar nesse particular.De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação.DispositivoDiante exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4°, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e o grau de zelo dos causídicos dos réus, a ser corrigida monetariamente nos termos Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores e devidamente rateada entre ambos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao

arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se."

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em

02/08/2010 ,pag 0